

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1312/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Centro de Estudos  
de Administração Hoteleira - CEATEL

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1478 /84 - CEEG-Aprovado em 19 / 09 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1. A Administração Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Artigo 59 da Deliberação CEE nº 18/73, solicita, deste Conselho a autorização para o funcionamento de sua Unidade Especializada, denominada "Centro de Estudos de Administração Hoteleira" -CEATEL, instalada na Rua Dr. Vila Nova, 228 - 29 andar, nesta Capital.

1.2. Esclarece aquela Instituição que:

- a) o CEATEL foi criado pela Resolução nº 22/78 do Conselho Regional do SENAC, de 24 de fevereiro de 1978, e vem oferecendo a sua clientela Cursos de Expansão Cultural; Seminários, Assessoria, Consultoria e Apoio Técnico a empresas dos ramos de Hospitalidade e Turismo;
- b) atualmente, o SENAC/SP tem interesse em ministrar, através dessa Unidade, além das atividades acima citadas, Cursos de Qualificação Profissional I, III e IV e de Suprimento, pertinentes àquelas áreas;
- c) o edifício, suas dependências e instalações atendem aos padrões de segurança exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária bem como pelos órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho.
- d) as salas de aula estão devidamente equipadas com o material didático, equipamento e mobiliário necessários ao desenvolvimento dos diversos cursos ministrados;
- e) o processo de escrituração escolar adotado assegurará, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar. O controle estatís-

tico do movimento e de aproveitamento dos alunos é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC;

- f) os recursos financeiros para sua manutenção são provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios adquiridos através de cobrança de taxas da clientela matriculada em seus cursos;
- g) o pessoal técnico-administrativo e os docentes são admitidos após processo de seleção e atendem aos requisitos e exigências legais .

1.3. Apresenta, ainda, a Instituição indicações básicas relativas às plantas do prédio e suas dependências, bem como a relação nominal, com cargo e credenciais do pessoal técnico-administrativo.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional no Estado de São Paulo, possui, em sua rede de ensino, os Centros de Desenvolvimento Profissional e as Unidades Especializadas,

2.2. Dentre as Unidades Especializadas, encontra-se em funcionamento, desde 24 de fevereiro de 1978, o Centro de Estudos de Administração Hoteleira - CEATEL, onde são ministrados cursos de Expansão Cultural, Seminários e outras atividades relacionadas com a área de Hospitalidade e Turismo.

2.3. Atualmente, estando a Instituição interessada em ministrar, nessa Unidade, cursos de Qualificação Profissional I, III e IV e de Suprimento naquelas áreas, encaminha a este Conselho o pedido de autorização da mesma, conforme o Artigo 59 da Deliberação CEE nº 18/78.

2.4. O Regimento, bem como os Planos de Cursos do SENAC/SP, é comum a todas as Unidades Operativas e foi aprovado por este Conselho através do Parecer nº 1381/75 QP I de Ajudante de Cozinheiro, "Barman" Camareiro de Hotel, Cambuzeiro, "Commis" de Restaurante, Confeiteiro, Cozinheiro, Garçom, Governanta de Hotel, Lancheiro, "Maitre D'Hotel", Mensageiro de Hotel, Porteiro de Hotel, Recepcionista de Hotel, Guia de Turismo, Recepcionista de Turismo; Parecer CEE nº 633/76: Atendente de Lanchonete; Parecer CEE nº 143/77: Emissor de Passagens -

-Setor Nacional, Técnico em Turismo; Parecer CEE nº 2047/81: Técnico em Hotelaria. O Regimento foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75. Posteriormente o Regimento e os Planos de Curso foram aprovados pelo Parecer CEE nº

2.5. O processo está devidamente instruído, sendo que as dependências atendem as finalidades a que a Unidade se propõe, mesmo porque os estágios obrigatórios constantes dos Planos de Cursos serão realizados em hotéis, restaurantes e similares, através de convênios ou acordos, e o pessoal técnico-administrativo está devidamente qualificado.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se o funcionamento do "Centro de Estudos de Administração Hoteleira" - CEATEL, mantido e supervisionado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC-Departamento Regional no Estado de São Paulo, situado na Rua Dr. Vila Nova, 228 Capital, com a finalidade de ministrar Cursos de Qualificação Profissional I, III e IV, de Suprimento e outras atividades relativas as áreas de Hospitalidade e Turismo.

Envie-se cópia deste Parecer à entidade proponente.

CESG, aos 29 de agosto de 1984

a) CONS<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasso Garcia  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 29 do agosto de 1984

a) CONS<sup>o</sup> Pe. LIONEL CORBEIL  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator o Cons<sup>o</sup> Rahij Amin Aur declarou-se impedido de votar. Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

A) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE